



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.214 - DF (2021/0364524-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : MEIRY CRISOSTOMO PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF012069
IMPETRADO : MINISTRO CHEFE DA SECRETARIA GERAL DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACUSADO QUE SE DEFENDE DE FATOS. PRECEDENTES. AUMENTO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA. LICITUDE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO ACUSADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO JUDICIAL PARA APLICAR A PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado na Secretaria-Geral da Presidência da República contra a impetrante, a partir de solicitação da Controladoria-Geral da União, que nos autos de Sindicância Patrimonial decorrente de denúncia de supostos recebimentos de propina no âmbito da Imprensa Nacional, concluiu que não foi desconstituída a presunção de movimentação financeira incompatível com os seus rendimentos nos exercícios de 2008 a 2012, totalizando R\$ 439.261,43, cuja licitude não foi comprovada.
2. O processo seguiu seus trâmites, com indiciamento da acusada, apresentação de defesa, diligências, perícia contábil, oitiva de testemunhas e alegações finais e no relatório final a Comissão Disciplinar entendeu que a indiciada violou o art. 9º, VII, da Lei 8.429/92. Como a impetrante se aposentou antes do término do feito, a Comissão propôs, então, a cassação da aposentadoria, com base nos art. 127, IV e 132, IV, da Lei 8.112/90 (fls. 5.190/5.226, e-STJ).
3. O Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República acolheu o relatório da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) e aplicou a pena de cassação de aposentadoria, por meio da Portaria 37 de 14.10.2019, publicada no DOU de 15.10.2019.

AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA

4. O ato apontado como coator foi publicado em **15.10.2019**, e o presente Mandado de Segurança foi ajuizado em **12.12.2019**, na Seção Judiciária do Distrito Federal. Contudo, em 15.6.2020 o Juízo Federal reconheceu sua incompetência absoluta e declinou da competência, por entender que cabe ao STJ processar e julgar *writ* contra ato de Ministro de Estado, nos termos do art. 105, I, “b”, da CF/88.
5. Com efeito, o STJ entende que “o prazo decadencial no mandado de segurança deve ser contado da data da impetração, mesmo quando tenha sido apresentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante juízo incompetente” (MS n. 20.052/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 10/10/2016). No mesmo sentido: MS n. 7.415/DF, Re. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe de 25/9/2013 e AgRg no MS n. 13.930/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 4/12/2012. No caso em espécie, ainda que o writ tenha sido impetrado perante juízo incompetente para julgar processo, não se configurou a decadência.

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

6. A impetrante aduz que a decisão da autoridade coatora não contém justa motivação, o que violaria o art. 93, inciso X da CF/88. Sem razão, porém. Verifica-se que o ato decisório do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República consta à fl. 5.230, e-STJ e faz referência expressa em ter se fundamentado nas informações contidas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

7. Conforme consta nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, tanto o Relatório Final, às fls. 5.190-5.226, e-STJ, elaborado pela Comissão do Processo Administrativo, quanto o Parecer 425/2019/SAAI/SAJ/SG/PR, da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral de Presidência da República, às fls. 5.227-5.229, e-STJ, o qual endossou o Relatório Final da CPAD, oferecem fundamentação jurídica suficiente para motivar o ato de cassação de aposentadoria da impetrante.

8. O STJ entende que, em Processo Administrativo Disciplinar, acolhida, pelo Ministro de Estado, a sanção proposta pela Comissão processante e endossada pelo parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, tanto o relatório como o parecer que o subsidiam passam, por expressa previsão legal (Lei n. 9.784/199, art. 50, II e § 1.º), a integrar o ato ministerial. Nesse sentido: MS 23.192/DF, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 9.11.2021.

DA AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO

9. A alegação de suspeição do Sr. Cláudio Hicks de Lima Vieira não prospera. Isso porque o Processo Administrativo Disciplinar que resultou na cassação de aposentadoria da impetrante, cuidou de examinar a **evolução patrimonial incompatível com a sua renda** no período de **2008 a 2012**. A impetrante, porém, aduz que o Sr. Cláudio seria parcial, pois no período de **18.08.2014 a 28.12.2015**, exerceu o mesmo cargo em comissão exercido anteriormente pela impetrante – cargo de Coordenador de Gestão de Pessoas, após a exoneração da impetrante do mesmo cargo em 22/5/2014 - sendo, por isso, mencionado no Relatório Preliminar de Auditoria nº 2/2017 por **não ter adotado providências para sanar as irregularidades no pagamento de passivos financeiros** enquanto no exercício do aludido cargo.

10. Contudo, consta nas informações que foram examinados pela Auditoria da Secretaria de Controle Interno os atos da impetrante e do membro da Comissão do PAD (Sr. Cláudio) no respectivo período em que exerceram o cargo em comissão de Coordenador de Gestão de Pessoas, no tocante a supostos pagamentos irregulares de passivos financeiros. No entanto, apenas foram constatadas irregularidades atribuídas à impetrante.

INTERROGATÓRIO APÓS O INDICIAMENTO NÃO REALIZADO EM RAZÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA ACUSADA: AUSÊNCIA DE NULIDADE

11. A jurisprudência do STJ entende que a falta de interrogatório no Processo Administrativo Disciplinar não é causa de nulidade se tiver havido a intimação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado e for constatado o não comparecimento ao ato injustificadamente.

12. Veja-se: “Não macula a higidez do processo administrativo a falta de interrogatório do indiciado, mormente nas hipóteses em que os reiterados pedidos de adiamento denotam claro intento de retardar o procedimento para ensejar a prescrição da pretensão punitiva. A ninguém é lícito invocar em seu proveito nulidade a que deu causa (...)” (MS 23.192/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 09/11/2021). No mesmo sentido: MS 18.163/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1º/12/2016, MS 20.994/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/6/2016 e MS 16.133/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 2/10/2013.

13. No caso, o processo se desenvolveu com indiciamento da acusada, apresentação de defesa, diligências, perícia contábil, e oitiva de testemunhas. A indiciada requereu em 6/11/2017 e em 28/11/2017 prorrogações de prazo para análise de documentos a fim de apontar testemunhas e documentos, deferidos pela CPAD. Em 15/12/2017 peticionou para informar que seriam juntados documentos sobre pontos pendentes de esclarecimentos, os quais, contudo, não foram apresentados – fls. 2.079, 2.083 e 2.087, e-STJ.

14. Foi então marcado o primeiro interrogatório para 25/1/2018, efetivamente realizado, sendo oportunizado à servidora que apresentasse documentos em 10 dias úteis, juntados em 8/2/2018, seguindo-se a realização de novas diligências, dentre as quais perícia e oitiva de testemunhas. (fls. 2.089, 2.096/2.101, 2.127/2.128 e 2.130/2.219, e-STJ).

15. Concluídos os atos processuais acima mencionados, novo interrogatório fora marcado para 3/6/2019, mas **houve recusa da servidora a receber notificação para comparecer ao ato**; remarcado para 28/6/2019, para o qual foi intimada por hora certa, e **não compareceu, sem apresentar justificativa**.

16. A alegação de nulidade do processo disciplinar por falta de novo interrogatório da acusada após a produção de provas posteriores ao primeiro, portanto, deve ser afastada, na medida em que decorreu exclusivamente de sua recusa de receber a notificação para o ato marcado para 3/6/2019, ao qual não compareceu, sem justificativa, e não comparecimento sem justificar após ser remarcado para 28/6/2019 e 20/8/2019, apesar de intimada.

DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA CONDUTA DA ACUSADA E DO ÔNUS DA PROVA DE QUE O AUMENTO PATRIMONIAL NÃO DECORREU DE ORIGEM ILÍCITA

17. O STJ entende que o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação jurídica da conduta, como ocorreu no caso dos autos, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar. A propósito: AgInt no MS n. 23.865/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 21/2/2022 e MS 17.151/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 11.3.2019.

18. Registre-se que o STJ entende que “demonstrada pelo Estado-acusador riqueza incompatível com a renda do servidor, a incumbência de provar a fonte legítima do aumento do patrimônio é do acusado, e não da Administração.” (MS 21.708/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para o acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 11/9/2019). No mesmo sentido: MS 21.084/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 1/12/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19. No Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, está consignada a constatação de acréscimo patrimonial incompatível com a renda da indiciada nos exercícios de 2008 a 2012, totalizando R\$ 439.261,43, cuja litude não foi comprovada.

**DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO JUDICIAL PARA
APLICAR A PENA DE CASSAÇÃO EM PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

20. À luz do disposto no art. 12 da Lei 8.429/90 e nos arts. 37, §4º, e 41 da CF/88, as sanções disciplinares previstas na Lei 8.112/90 são independentes em relação às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Daí por que é dispensável o trânsito em julgado da Ação por Improbidade Administrativa para que seja editado o ato de demissão com base no art. 132, IV, do Estatuto do Servidor Público Federal. Nesse sentido: MS 15.484/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16.8.2013.

CONCLUSÃO

21. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Dr. SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA, pela parte IMPETRANTE: MEIRY CRISOSTOMO PAIVA DE FREITAS."

Brasília, 22 de junho de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.214 - DF (2021/0364524-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : MEIRY CRISOSTOMO PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF012069
IMPETRADO : MINISTRO CHEFE DA SECRETARIA GERAL DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado de ato supostamente ilegal praticado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, que cassou a aposentadoria do impetrante em razão da prática de ato de improbidade administrativa enquanto estava na ativa.

Aduz o impetrante que a decisão é nula por não possuir fundamentação (art. 93, IX da CF/88), pois “o parecer da SAJ, órgão preparador do julgamento para a Presidência da República, se limitou a averiguar as questões formais do PAD, imputando à autoridade coatora o dever de julgar.” (fl. 18, e-STJ).

Afirma: i) há suspeição do Sr. Cláudio Hicks de Lima Vieira, membro da comissão processante do PAD patrimonial, citado no item “B” do Relatório de Auditoria n. 02/2017; ii) houve desrespeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pois **não houve interrogatório da impetrante após seu termo de indiciamento** pela Comissão processante, tendo-se afrontado o art. 159, da Lei 8.112/90, e iii) sustenta a ausência de prévio processo criminal ou condenação em processo judicial de improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado, de modo que houve erro na capitulação da condenação, pois (fls. 27/28, e-STJ):

Ao julgar o PAD Patrimonial e concluir que houve improbidade administrativa, se fez uma opção por divergir do ponto inicial da investigação administrativa, a qual visava apurar a prática de “recebimento de propina”, e nunca somente o enriquecimento ilícito.

(...)

A opção pela capitulação da falta como improbidade administrativa, apontada no inciso IV do art. 132 da Lei 8.112/90, excluindo a do inciso I, retirou a obrigação da União quanto à abertura de ação penal, ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial.

Neste caminho, não poderia a União condenar a IMPETRANTE sem antes existir o trânsito em julgado de sentença condenatória, conforme determina o Parecer AGU Nº GQ-124, de 14/04/1997: “Para a demissão fundamentada no inciso I do artigo 132 da Lei nº 8.112/90, é imprescindível a existência de sentença judicial transitada em julgado condenando o servidor pela prática de crime contra a administração pública, sob pena de violação do disposto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.

O conveniente desvio que ocorreu entre o início e o fim do PAD é motivo de sua anulação, porque sua conclusão deveria seguir os estritos ditames da nota técnica nº 11/2017/CORREGEDORIA/CISET/SG-PR, a qual determina sejam apurados os indícios de recebimento de propina.

A liminar foi indeferida às fls. 5.091-5.093, e-STJ.

Informações prestadas às fls. 5.106-5.624, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 5.626-5.639, e-STJ, no qual opina pela denegação da ordem.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.214 - DF (2021/0364524-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30 de maio de 2022.

Histórico da demanda

Na origem, cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado na Secretaria-Geral da Presidência da República contra a impetrante, a partir de solicitação da Controladoria-Geral da União, que nos autos de Sindicância Patrimonial decorrente de denúncia de supostos recebimentos de propina no âmbito da Imprensa Nacional, concluiu não ter sido desconstituída a presunção de movimentação financeira incompatível com os seus rendimentos nos exercícios de 2008 a 2012.

O processo seguiu os trâmites, com indiciamento da acusada, apresentação de defesa, diligências, perícia contábil, oitiva de testemunhas e alegações finais e no relatório final a Comissão Disciplinar entendeu que a indiciada violou o art. 9º, VII, da Lei 8.429/92. Como a impetrante se aposentou antes do término do feito, a Comissão propôs aplicação da pena de cassação da aposentadoria, com base nos art. 127, IV e 132, IV, da Lei 8.112/90 (fls. 5.190/5.226, e-STJ).

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República acolheu o relatório da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) e aplicou a pena de cassação de aposentadoria, por meio da Portaria 37 de 14.10.2019, publicada no DOU de 15.10.2019.

Ausência de decadência

O ato apontado como coator foi publicado em **15.10.2019**; e o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança, ajuizado em **12.12.2019**, na Seção Judiciária do Distrito Federal. Contudo, em 15.6.2020 o Juízo Federal reconheceu sua incompetência absoluta e declinou da competência, por entender que cabe a esta Corte Superior processar e julgar *writ* contra ato de Ministro de Estado, nos termos do art. 105, I, “b”, da CF/88.

Com efeito, o STJ entende que “o prazo decadencial no mandado de segurança deve ser contado da data da impetração, mesmo quando tenha sido apresentado perante juízo incompetente” (MS n. 20.052/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 10/10/2016). No mesmo sentido: MS n. 7.415/DF, Re. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe de 25/9/2013 e AgRg no MS n. 13.930/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 4/12/2012.

No caso em espécie, ainda que o *writ* tenha sido impetrado perante juízo incompetente para julgar processo, não se configurou a decadência.

Da ausência de violação ao devido processo legal

Inicialmente, deve-se pontuar que “no âmbito de segurança impetrada contra sanção administrativa disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário sindicar o âmago dos desvios funcionais imputados ao servidor punido, ou auditar as rotinas da administração, imiscuindo-se, indevidamente, no mérito da atividade administrativa material. **A atuação judicial**, em casos assim, **é limitada à verificação da legalidade e da regularidade do procedimento administrativo disciplinar**, mediante o exame da aderência dos atos administrativos processuais ao ordenamento de regência, no âmbito do qual se inscreve o acoimado ato coator.” (MS n. 22.082/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 30/5/2022).

No mesmo sentido, não se acolhe nulidade em Processo Administrativo Disciplinar sem a clara demonstração de real e efetivo prejuízo à defesa. Precedentes: MS 19.000/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 6/4/2021 e MS 26.838/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 13/4/2021.

A impetrante aduz que a decisão da autoridade coatora não contém justa motivação, o que violaria o art. 93, inciso X da CF/88. Sem razão, porém. Verifica-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato decisório do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República consta à fl. 5.230, e-STJ e faz referência expressa que se fundamentou nas informações contidas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

Conforme consta nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, tanto o Relatório Final, às fls. 5.190-5.226, e-STJ, elaborado pela Comissão do Processo Administrativo, quanto o Parecer n. 425/2019/SAAI/SAJ/SG/PR, da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral de Presidência da República, às fls. 5.227-5.229, e-STJ, o qual endossou o Relatório Final da CPAD, oferecem fundamentação jurídica suficiente para motivar o ato de cassação de aposentadoria da impetrante.

Consta no Relatório Final da CPAD (fl. 5.209-5.210, e-STJ, grifei):

(...). Além disto, esta Comissão prestou **inúmeras oportunidades de contraditório e de ampla defesa a Sra. Meiry Crisóstomo Paiva de Freitas** que por intermédio das diversas petições apresentadas a CPAD requereu prorrogações de prazo, que lhe foram repetidamente concedidas, para inclusão de documentos que provariam sua inocência, mas que, **até o momento, não foram apresentados.**

87. A título de exemplo, reproduzimos a relação de datas em que a indiciada obteve oportunidade para entrega de provas e documentos que julgasse cabíveis, no âmbito desta CPAD, com trabalhos inaugurados em 16 de outubro de 2017:

- 31/10/2017 - A requerente foi notificada a apresentar provas, inclusive testemunhais, em 31 de outubro de 2017 (Sei n. 0372007). Foram concedidas sucessivas prorrogações para apresentação de rol de testemunhas e produção de provas (Sei n.ºs 03 7875 e 0416489).

- 15/12/2017 - A acusada se manifestou em 15 de dezembro de (Sei no 0447361) no sentido de que apresentaria "Os documentos comprobatórios que restaram pendentes de esclarecimentos".

- 25/1/2018 - Em primeiro interrogatório de 25 de janeiro de 2018 no 0482845) a requerente **voltou a afirmar que apresentaria documentos comprobatórios a esta Comissão, o que não ocorreu até o momento.**

- 8/2/2018 - Esta Comissão abriu novo prazo, por meio da Intimação (SEI n. 1226315) para que indicasse outras provas que quisesse aduzir ou a/os que considerasse devessem ser rete i/os no processo administrativo disciplinar, no prazo de 15 (quinze dias), o que também não ocorreu. Somente em 8 de fevereiro de 2018 a requerente apresentou um fluxo de caixa ajustado (Sei n. 0626249), porém **sem a apresentação de documentos que suportassem as informações ali contidas.**

- 9/5/2019 - Novamente, em 9 de maio de 2019 a requerente foi instada, por meio da Notificação Administrativa n. 01/2019, a apresentar novas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas em 15 dias em relação ao Relatório n. 1/2019/CPAD/269/2017/DG/1N/CC/PR, de 19 de abril de 2019 (Sei n. 1203094), **mantendo-se silente.**

- 6/6/2019 - Em 06 de junho de 2019 esta Comissão atendeu requerimento de prorrogação da acusada, concedendo-lhe prazo de 15 dias improrrogáveis para produção de provas, por meio da Notificação Administrativa n. 06/2019 (Sei n. 1258630), ainda que o requerimento tenha sido feito 20 dias após o término do prazo concedido em notificação anterior.

- 26/6/2019 - Em 26 de junho de 2019 foi encaminhada a Notificação Administrativa n. 9/2019 (Sei n. 1290156) desta Comissão, em que se solicita que a acusada apresente quesitos ou contra-quesitos aos quesitos da Comissão, que seriam encaminhados a assistente técnica, **oportunidade em que a acusada permaneceu inerte.**

- 5/7/2019 - Por ocasião da elaboração de novo relatório de assistente técnico, em 05 de julho de 2019 esta Comissão concedeu 15 dias para que a acusada, caso desejasse "manifeste-se sobre o mencionado Relatório no 212019 (Sei n. 1309401), bem como indique se há outras provas que queira aduzir ou atos que considere devam ser referido no presente processo administrativo disciplinar". **Não foram apresentadas documentação ou comprovante no prazo concedido, sendo objeto de pedido de prorrogação.**

- 5/8/2019 - por meio das Notificações Administrativas n.ºs 17 e 18 (Sei n. 1341778 e Sei n. 1360713) foi concedido prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a defesa, para que apresentasse sua manifestação em relação a Notificação Administrativa n. 13/2019.

Por fim, o STJ entende que, em Processo Administrativo Disciplinar, acolhida, pelo Ministro de Estado, a sanção proposta pela Comissão processante e endossada pelo parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, tanto o relatório como o parecer que o subsidiam passam, por expressa previsão legal (Lei n. 9.784/199, art. 50, II e §1.º), a integrar o ato ministerial. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS E DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA. REVELIA. DEFENSOR DATIVO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA

(...)

9. Em sede de processo administrativo disciplinar, acolhida, pelo Ministro de Estado, a sanção proposta pela Comissão processante e endossada pelo parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, tanto o relatório como o parecer que o subsidiam passam, por expressa previsão legal (Lei n. 9.784/199, art. 50, II e § 1.º), a integrar o ato ministerial, atacável administrativa ou judicialmente pelos meios legalmente previstos. Não há, nisso, ilegalidade alguma, nem mesmo cerceamento de defesa.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Ordem denegada.
(MS 23.192/DF, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 9.11.2021)

Desse modo, não procede a alegação de que não houve motivação do ato coator.

Da ausência de suspeição

A alegação de suspeição do Sr. Cláudio Hicks de Lima Vieira não prospera. Isso porque o Processo Administrativo Disciplinar que resultou na cassação de aposentadoria da impetrante cuidou de examinar a **evolução patrimonial incompatível com a sua renda** no período de **2008 a 2012**. A impetrante, porém, aduz que o Sr. Cláudio seria parcial, pois no período de **18.08.2014 a 28.12.2015**, exerceu o mesmo cargo em comissão exercido anteriormente pela impetrante – cargo de Coordenador de Gestão de Pessoas, após a exoneração da impetrante do mesmo cargo em 22/05/2014 - sendo, por isso, mencionada no Relatório Preliminar de Auditoria nº 02/2017 por **não ter adotado providências para sanar as irregularidades no pagamento de passivos financeiros** enquanto no exercício do aludido cargo.

Contudo, consta nas informações que foram examinados pela Auditoria da Secretaria de Controle Interno os atos da impetrante e do membro da Comissão do PAD (Sr. Cláudio) no respectivo período em que exerceram o cargo em comissão de Coordenador de Gestão de Pessoas, no tocante a supostos pagamentos irregulares de passivos financeiros. Porém, apenas foram constatadas irregularidades atribuídas à impetrante.

Não se verifica nenhuma manifestação ou condição imputável ao Sr. Cláudio, apontado como imparcial, que seja relacionado ao fato que deu origem a pena de cassação da aposentadoria da impetrante que possa comprovar que ele é parcial. Dessa forma, deve ser afastada a alegação da impetrante de parcialidade do membro da Comissão do PAD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interrogatório após o indiciamento não realizado em razão de culpa da acusada: ausência de nulidade

A impetrante afirma que “não foi ouvida pela CPAD após o seu termo de indiciamento, afrontando diretamente o quanto consta no art. 159, da Lei 8.112/90” (fl. 22, e-STJ.).

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a falta de interrogatório no Processo Administrativo Disciplinar não é causa de nulidade se tiver havido a intimação do acusado e for constatado o não comparecimento ao ato injustificadamente, como no caso dos autos

Veja-se: “Não macula a higidez do processo administrativo a falta de interrogatório do indiciado, mormente nas hipóteses em que os reiterados pedidos de adiamento denotam claro intento de retardar o procedimento para ensejar a prescrição da pretensão punitiva. A ninguém é lícito invocar em seu proveito nulidade a que deu causa (...)” (MS 23.192/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 09/11/2021). No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL ACUSADA DE INCLUIR FALSAMENTE, EM OCORRÊNCIA POLICIAL QUE APURAVA O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, O NOME DE POLICIAIS FEDERAIS E SEUS FAMILIARES COMO PARTICIPANTES DO CRIME. AUSÊNCIA DA SERVIDORA NA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ADVOGADA CONSTITUÍDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA E AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A não realização do interrogatório da Servidora imputada foi inviabilizada por culpa exclusiva da própria Impetrante, que durante todo o curso do Processo Administrativo Disciplinar apresentou diversos atestados médicos (não homologados), e faltou a diversas audiências, por motivos os mais variados, alegando, inclusive dificuldade em acordar cedo, demonstrando sua intenção em não colaborar com o andamento da instrução processual.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa a falta de interrogatório para a qual deu causa o investigado ao deixar de comparecer em distintas convocações feitas pela Comissão Processante, ante à impossibilidade de favorecimento a quem deu causa à nulidade. Precedente: MS 16.133/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 2.10.2013.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem denegada.

(MS 18.163/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 01/12/2016, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, I, II E XI, 117, IX E XVI E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. AUSÊNCIA DE CONDÃO DE MACULAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. **ACUSADO QUE FURTA-SE DE COMPARECER AO ATO DE REINQUIRÇÃO, MESMO QUANDO CIENTIFICADO.** INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO SEGUNDO O QUAL A NINGUÉM É DADO BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA ("NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS"). PRECEDENTES. (...). SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

10. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório **quando não foram poucas as oportunidades que foram conferidas ao acusado de ser reinquirido**, o que não era possível sempre em razão da ausência deliberada do servidor e da tentativa de se esquivar do recebimento da notificação, demonstrando clara ausência de interesse na realização de novo interrogatório e verdadeira intenção de tumultuar a persecução administrativa para, posteriormente, alegar sua nulidade, não havendo dúvidas de que reconhecer-se a nulidade do PAD em razão da ausência de reinquirição do impetrante seria beneficiar o impetrante da sua própria torpeza.

11. "Não caracteriza cerceamento de defesa a falta de interrogatório para a qual deu causa o investigado ao deixar de comparecer em três distintas convocações feitas pela Comissão Processante, ante à impossibilidade de favorecimento a quem deu causa à nulidade, nos termos do art. 565 do CPP, aplicado por analogia. Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief" (MS 16.133/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013).

(...)

14. Segurança denegada.

(MS 20.994/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/06/2016, grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO - ANULAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PENAL - REFLEXOS NO PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO - PENALIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL.

(...)

3. **Não caracteriza cerceamento de defesa a falta de interrogatório para a qual deu causa o investigado ao deixar de comparecer em três distintas convocações feitas pela Comissão Processante**, ante à impossibilidade de favorecimento a quem deu causa à nulidade, nos termos do art. 565 do CPP, aplicado por analogia. Incidência, na espécie, do princípio *pas de nullité sans grief*.

(...)

8. Segurança denegada.

(MS 16.133/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 02/10/2013, grifei)

No caso em espécie, o processo se desenvolveu com indiciamento da acusada, apresentação de defesa, diligências, perícia contábil, e oitiva de testemunhas. A indiciada requereu em 6/11/2017 e em 28/11/2017 prorrogações de prazo para análise de documentos a fim de apontar testemunhas e documentos, deferidos pela CPAD, e em 15/12/2017 peticionou para informar que seriam juntados documentos sobre pontos pendentes de esclarecimentos, os quais, contudo, não foram apresentados – fls. 2.079, 2.083 e 2.087.

Marcou-se o primeiro interrogatório para 25/1/2018, efetivamente realizado, sendo oportunizado à servidora que apresentasse documentos em 10 dias úteis, juntados em 8/2/2018, seguindo-se a realização de novas diligências, dentre as quais perícia e oitiva de testemunhas (fls. 2.089, 2.096/2.101, 2.127/2.128 e 2.130/2.219, e-STJ)

Concluídos os atos processuais acima mencionados, novo interrogatório fora marcado para 3/6/2019, mas houve recusa da servidora de receber a notificação para comparecer ao ato; remarcado para 28/06/2019, para o qual foi intimada por hora certa, e não compareceu, nem apresentou justificativa.

Veja-se o que consta no Relatório Final da CPAD (fl. 5.206, e-STJ, grifei):

76. Ademais, antes do interrogatório final agendado para o dia 20 de agosto de 2019 houve tentativa de realizar o interrogatório da indiciada Meiry Crisóstomo Paiva de Freitas em 3 de junho de 2019, **quando ela recusou-se a receber a Notificação Administrativa no 3/2019** (Sei n. 1248235), conforme Termo de Ocorrência (Sei n. 1258422) registrado pela Secretária desta CPAD.

77. O interrogatório constante da Notificação Administrativa n. 3/2019 (Sei n. 1248235) **foi remarcado para o dia 28 de junho de 2019, a pedido da servidora** em requerimento (Sei n. 1255947), conforme se verifica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor da Notificação Administrativa n. 6/2019 (Sei n. 1258630), de 6 de junho de 2019, tendo sido tal intimação realizada por meio de procedimento de **Intimação por Hora Certa, conforme consta de Termo de Terceira Diligência (Sei n. 1268227), tendo em vista a impossibilidade de localizar a indiciada Meiry Crisóstomo Paiva de Freitas no endereço residencial informado a esta Comissão.**

78. Não há se falar, dessa forma, em ausência de ação desse trio processante em ouvir derradeiramente a indiciada, bem como em falta de busca pela verdade real dos fatos, tendo em vista que a CPAD envidou os máximos esforços por diversas vezes com o objetivo de interrogá-la, **tendo a indiciada Meiry Crisóstomo Paiva de Freitas optado por não comparecer ao seu interrogatório final regularmente agendado.**

Redesignada a realização do interrogatório para 20/8/2019 a indiciada foi intimada na pessoa de seu advogado em 14/8/2019, com observância do prazo de 03 (três) dias úteis, cabendo ressaltar que o causídico tinha poderes para receber intimação, conforme procuração à fl. 2.191, e-STJ.

O advogado, no entanto, requereu em 16/8/2020 novo prazo para apresentar documentos, indeferido pela Comissão, que reiterou a realização do interrogatório da indiciada em 20/8/2019, conforme notificação enviada ao causídico, o qual apresentou petição em que informou que a representada não estaria em Brasília entre 13/8/2019 e 18/8/2019, ou seja, antes da data marcada, mas no dia designado ela não compareceu ao interrogatório, também sem justificativa (fls. 2.320-2.323 e 2.329-2.331, e-STJ)

A alegação de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar por falta de novo interrogatório da acusada após a produção de provas posteriores ao primeiro, portanto, deve ser afastada, na medida em que decorreu exclusivamente de sua recusa de receber a notificação para o ato marcado para 3/6/2019, ao qual não compareceu e não ofereceu justificativa, e não comparecimento sem justificar após ser remarcado para 28/06/2019 e 20/08/2019, apesar de intimada.

Da ausência de nulidade da alteração da capitulação legal da conduta do acusado e do ônus da prova de que o aumento patrimonial não decorreu de origem ilícita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ entende que o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação jurídica da conduta, como ocorreu no caso dos autos, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar. A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR. FATOS IMPUTADOS. CAPITULAÇÃO LEGAL. PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA.

1. Este Corte tem reiteradamente reafirmado sua jurisprudência no sentido de que **o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal**, de sorte que a posterior alteração da capitulação jurídica da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes.

2. No caso, inexistente a alegada violação do contraditório pelo fato de o parecer final da AGU supostamente ter qualificado a conduta do impetrante em previsões normativas que não coincidiram com o indiciamento, pois, durante todo o processo administrativo, desde a portaria inaugural, passando pelo indiciamento dos servidores processados e notificação para defesa, os fatos já estavam delimitados e detalhados.

3. Em processo administrativo disciplinar, só se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Hipótese em que a tese de que houve prejuízo à defesa não pode se limitar ao argumento genérico de que o PAD ensejou punição ao administrado, cabendo ao interessado demonstrar em que medida o (suposto) vício formal contribuiu para que se chegasse a esse resultado desfavorável, o que não aconteceu no particular.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 23.865/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 21/2/2022, grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVESTIGAÇÃO RELATIVAMENTE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DOLO NA ESPÉCIE. ATO PRATICADO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CERCAVAM O CASO CONCRETO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Mandado de segurança contra ato praticado pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, consubstanciado na Portaria n. 10, de 10 de fevereiro de 2011, que o demitiu do Cargo de Engenheiro Civil do Quadro de Pessoal Ativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Extinto Território Federal de Rondônia, pela prática de ato de improbidade administrativa, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar n. 029/2010, o qual tramitou no âmbito da Secretaria de Estado de Administração do Estado de Rondônia, tendo em vista que o servidor era cedido àquele ente federativo.

II. É pacífico, no âmbito desta Corte, o entendimento de **que "o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa."** (MS 14.045/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29.04.2010).

III. Não houve prescrição na espécie, porquanto a Administração Federal tomou conhecimento do fato em 21.10.08, por meio do Memorando n. 836/GAB/CGA/2008 (fl. 45e), sendo que o procedimento disciplinar foi instaurado em 13.07.10 (fl. 43e) e a penalidade aplicada em 10.02.11 (fls. 38/39e).

IV. **No âmbito do processo administrativo disciplinar, é possível a aplicação da pena de demissão por ato de improbidade administrativa praticado por servidor público, hipótese que não se confunde com a perda da função pública prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, esta sim da competência exclusivamente da autoridade judiciária.**

(...)

IX. Segurança parcialmente concedida.

(MS 17.151/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 11.3.2019, grifei)

Registre-se que o STJ entende que “demonstrada pelo Estado-acusador riqueza incompatível com a renda do servidor, a incumbência de provar a fonte legítima do aumento do patrimônio é do acusado, e não da Administração.” (MS 21.708/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para o acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 11/9/2019). No mesmo sentido: MS 21.084/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 1/12/2016.

No Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, está consignada a constatação de acréscimo patrimonial incompatível com a renda da indiciada nos exercícios de 2008 a 2012, totalizando R\$ 439.261,43, cuja licitude não foi comprovada. *In Verbis* (fl. 5.223, e-STJ):

147. Dessa maneira, quanto ao contido no final da peça defendente, a CPAD assevera que a Sra. Meiry Crisóstomo Paiva de Freitas não logrou elidir, ao longo da sua defesa escrita, tampouco alterar a convicção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colegiado Processante de que ela auferiu patrimônio e renda de origem não identificada, os quais somaram a quantia de R\$ 439.261,43 entre os anos de 2008 e 2012.

Dessa forma, em virtude do acréscimo patrimonial da servidora incompatível com sua renda, sem que tenha sido demonstrada a legitimidade dos valores auferidos, verifica-se que não há falar em nulidade do Processo Administrativo.

Da desnecessidade de prévio processo judicial para aplicar a pena de demissão em Processo Administrativo Disciplinar

Não há falar na necessidade de prévio processo judicial para aplicar a pena de cassação da aposentadoria no âmbito administrativo. O STJ entende que a infração disciplinar grave, consistente em ato de improbidade (art. 132, IV, da Lei 8.112/1990), é causa de demissão e independe de processo judicial prévio.

À luz do disposto no art. 12 da Lei 8.429/90 e nos arts. 37, §4º, e 41 da CF/88, as sanções disciplinares previstas na Lei 8.112/90 são independentes em relação às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Daí por que é dispensável o trânsito em julgado da Ação por Improbidade Administrativa para que seja editado o ato de demissão com base no art. 132, IV, do Estatuto do Servidor Público Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS SANÇÕES DISCIPLINARES E AQUELAS PREVISTAS NA LEI 8.429/92. (...). EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA AUFERIDA. ADEQUAÇÃO DA PENA. ART. 132, IV DA LEI 8.112/90. ORDEM DENEGADA.

1. À luz do disposto no art. 12 da Lei 8.429/90 e nos arts. 37, § 4º e 41 da CF/88, as sanções disciplinares previstas na Lei 8.112/90 são independentes em relação às penalidades previstas na LIA, daí porque não há necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado da ação por improbidade administrativa para que seja editado o ato de demissão com base no art. 132, IV, do Estatuto do Servidor Público Federal. Precedente do STF: RMS 24.194/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/10/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inexiste vício na motivação da portaria inaugural do processo administrativo disciplinar, quando a autoridade competente explicita adequadamente as razões que ensejaram a instauração do feito. In casu, destacou-se a desproporcionalidade entre o patrimônio e a renda auferida pelo servidor público, assim como o fato de que essa evolução patrimonial decorreu de doações realizadas por pessoas aparentemente sem vínculo com o Auditor da Receita Federal.

(...)

9. O ato impugnado está adequadamente fundamentado e ampara-se em vasto acervo probatório, não se cogitando de falta de proporcionalidade e razoabilidade da sanção, considerando-se a gravidade da conduta (enriquecimento ilícito), a sua incompatibilidade com as atividades desempenhadas pelo Auditor da Receita Federal e o fato de que a demissão, nessa hipótese, é providência expressamente reclamada pelo art. 132, IV, da Lei 8.112/90, ressalvadas as vias ordinárias.

10. Ordem denegada.

(MS 15.484/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16.8.2013)

Como se verifica, a irresignação não prospera.

Conclusão

Pelo exposto, **denego a ordem.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0364524-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 28.214 / DF

Números Origem: 00034004898201754 10428483820194013400 34004898201754

PAUTA: 22/06/2022

JULGADO: 22/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MEIRY CRISOSTOMO PAIVA DE FREITAS

ADVOGADO : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF012069

IMPETRADO : MINISTRO CHEFE DA SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA, pela parte IMPETRANTE: MEIRY CRISOSTOMO
PAIVA DE FREITAS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina
Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região)
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr.
Ministro Benedito Gonçalves.